



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINO

Rua Dr. Nelson Meireles, 108 CEP 36.820-000 - TELEFAX (032) 3743-1452

Divino – MG

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Complementar nº 006/2022

Foi encaminhado a esta assessoria o Projeto de Lei que dá nova redação à disposições da Lei Complementar Municipal 30 de 06 de março de 2014 – PCCV da Educação, como expõe.

É o relatório.

1) Análise:

Ressalta-se inicialmente, que este parecer é meramente opinativo, não se vinculando com o mérito, restringindo-se à verificação dos requisitos formais e jurídicos, cabendo à decisão à Administração Pública, mas, sob o aspecto jurídico, oriento no seguinte sentido:

Quanto à competência, não há óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local”.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal dispõe em seu art. 6º, incisos I, IX e XI que diz:

“Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

IX – Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

XI – Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos”.

E em seu art. 70:

Art. 70 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

IX – Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINO

Rua Dr. Nelson Meireles, 108 CEP 36.820-000 - TELEFAX (032) 3743-1452

Divino – MG

Quanto ao conteúdo, o direito brasileiro é organizado em um sistema de escalonamento das normas jurídicas, sendo a Constituição Federal de 1988 o diploma paradigma para a elaboração de todas as demais espécies legislativas.

Em função da hierarquia das normas, exsurge do ordenamento jurídico o princípio da continuidade das leis, segundo o qual, “Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue” (art. 2º, LINDB).

Diante disso, uma determinada norma jurídica só pode ser alterada ou revogada por meio de outra norma da mesma hierarquia; do contrário, a nova espécie legislativa não terá a aptidão de atingir a norma primária. Por isso a necessidade de aprovação de lei nova para que a jornada de trabalho do profissional de Auxiliar de Serviços de Educação seja alterada.

Ante o exposto, após examinado os pontos do projeto de lei em comento, não há óbices à constitucionalidade deste, concluindo-se que do ponto de vista jurídico, até o presente momento, a propositura é legal e está apta para tramitar regularmente perante a Câmara Municipal.

É o parecer.

Divino/MG, 03 de junho de 2022.

Sharlizie Santana Sabino R.

Assessora Jurídica
OAB/MG 153.269